

LEI Nº 2.974, de 30 de agosto de 1994.

Dispõe Sobre A Legislação Ambiental Do Município De Criciúma E Dá Outras Providências.

Origem: Poder Executivo
Procedência: PE 22/94
Autor: Eduardo Moreira

Art. 1o. Esta Lei, ressalvada a competência do Estado e da União, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental:

I- Meio ambiente é o espaço físico composto dos elementos naturais e culturais, obedecidos os limites deste Município;

II- Degradação da qualidade ambiental é a modificação das características do meio ambiental;

III- Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade humana ou dela decorrente, que direta ou indiretamente possam:

IV- Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

V- Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

VI- Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;

VII- Recursos naturais são atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, o solo, a fauna e a flora;

VIII- Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 3o. As diretrizes para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, visarão especialmente:

I- A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II- A definição de áreas prioritárias de ação do executivo municipal, relativas a qualidade ambiental;

III- Fiscalização do cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental;

IV- Administração das zonas industriais de responsabilidade direta ou atribuída ao Município

V- Fixação de critérios para implantação de indústrias em zonas apropriadas;

VI- A formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental.

Parágrafo Único. Entende-se por área prioritária de ação do Executivo Municipal, as áreas mineradas ou a serem mineradas, incluindo as que são utilizados para depósitos de substâncias, seus produtos e subprodutos, os remanescentes de matas nativas e mananciais, conforme Legislação Ambiental em todos os níveis.

Art. 4o. A Prefeitura Municipal desenvolverá ações no sentido de:

I- Exigir medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta Lei, bem como a Legislação Federal e Estadual.

II- Controlar e Fiscalizar as novas fontes de poluição ambiental;

III- Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamento das características do solo, das

águas e do ar;

IV - Exigir estudos de impacto ambiental conforme (Resolução 001/86) do CONAMA, bem como licenciamento ambiental - Lei Estadual nº 5.793 de 15/10/80 e Decreto nº 14.250 de 05/06/81.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Lei, criar áreas de proteção especial e zonas de reserva ambiental, visando preservá-las e adequá-las aos objetos desta Lei.

§ 1º. As áreas de que trata este artigo, compreenderão:

I- Locais adjacentes a Parques Municipais, Estações Ecológicas e bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Estadual e Municipal;

II- Áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas e local de grande circulação biológica;

III- Mananciais de água, nascentes de rios e fontes hidrominerais;

IV- Sítios de interesse cultural e científico.

§ 2º. Os procedimentos necessários poderão ser solicitados por Órgãos da Administração Pública Municipal ou por qualquer interessado.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Bem tombado: a área delimitada para proteger monumento arquitetônico, paisagístico e arqueológico;

II- Áreas de formação vegetais defensivas à erosão de encostas e de ambiente de grande circulação biológica: a região sensível ao desgaste natural onde a cobertura vegetal preserva, permanentemente, o solo;

III- Manancial de água, a bacia hidrográfica, desde as nascentes até as barragens de captação e as águas de abastecimento;

IV - Fontes hidrominerais: as nascentes de água contendo características físico-químicas especiais, com potencial para exploração econômica;

V- Sítios de interesse cultural e científico: a área com atributos ambientais relevantes ao desenvolvimento de pesquisas científicas e aprimoramento cultural.

Art. 7º. São considerados locais adjacentes, para efeitos de proteção:

I- A faixa de terras de 500(quinhetos) metros de largura, em torno:

II- Dos Parques Municipais;

III- Das estações ecológicas ou reservas biológicas.

IV - Faixa razoável que objetiva preservar em torno dos bens arqueológicos, paisagísticos e arquitetônicos tombados em lei.

Parágrafo Único. Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as Florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I- Ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde o nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

II- De 30 m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;

III- De 50 m (cinquenta metros) para cursos d'água que tenham de 10 m(dez metros) a 50 m(cinquenta metros) de largura;

IV - De 100 m (cem metros) para cursos d'água que tenham de 50 m(cinquenta metros) a 200 m(duzentos metros) de largura.

V- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água ou artificiais;

VI- Nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação fotográfica, num raio mínimo de 50 m(cinquenta metros) de largura.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, ouvido o Poder Legislativo, poderá criar e implantar Parques Municipais e Reservas equivalentes, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da

natureza, conciliando a preservação integral de flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos científicos e educacionais.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado e a União, para desenvolver programas e projetos de fiscalização, de combate à poluição ambiental.

Art. 10. As funções referentes à execução desta Lei bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em Lei, regulamentos e regimentos.

Art. 11. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 12. Para instalação, construção, reconstrução de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços, bem como o parcelamento do solo é obrigado a consulta prévia à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal, relatório circunstanciando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sugerindo medidas para preservação, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo Único. Os órgãos da Prefeitura Municipal de Criciúma tomarão as providências cabíveis, quando forem de alçada municipal, ou remeterão cópias do relatório às autoridades Federal e Estadual, quando forem competentes para conhecerem o caso.

Art. 14. Para efeito desta Lei, é proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

I- Criar condições nocivas à saúde, à segurança ou ao bem estar público;

II- Prejudicar a flora, a fauna e outros recursos naturais;

III- Prejudicar o uso do meio ambiente para uso domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis.

Parágrafo Único. Para efeito de controle e medição da qualidade das águas, solo, ar, serão obedecidos os padrões existentes nas legislações Estadual e Federal.

Art. 15. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I- Aos estabelecimentos industriais e comerciais, depositarem ou encaminharem aos cursos d'água, lagos e reservatórios, os resíduos e detritos provenientes de suas atividades, sem dispositivo de controle dos mesmos, de modo a não destruir o equilíbrio ecológico;

II- Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento das águas pluviais, sem o prévio lançamento em fossas e sumidouros;

III- Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes dentro do perímetro urbano e nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos de consumo público.

Parágrafo Único. É vedada a colocação de rejeito e estéril das minas de carvão como aterro e nas rodovias, no Município, sem projeto aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 16. A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerá de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único. Os elementos que deverão instituir o pedido de licença, serão estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 17. A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, respeitadas a Legislação Federal e Estadual, será concedida observando-se:

- I- Não estar situada em topos de morro ou em área que represente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II- A exploração mineral não se constitua em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- III- A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição, científica, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 18. O titular da licença ficará obrigado a:

- I- Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II- Impedir extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- III- Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte e beneficiamento;
- IV - Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- V- Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

§ 1o. A área explorada deverá ser recuperada, pelo titular da licença, de acordo com o projeto aprovado.

§ 2o. Será interditada a extração ou parte da mesma, embora licenciada à exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente, se verifique que acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 19. O transporte rodoviário de substâncias minerais, seus subprodutos e rejeitos, dentro do Município, deverá ser feito por vias pré-determinadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 20. No transporte por caminhões de produtos, sub-produtos e resíduos sólidos, originados da lavra e/ou beneficiamento de substâncias minerais, será obrigatório o uso de carrocerias adequadas com dispositivos de retenção para os líquidos e cobertura adequadamente fixada sobre o veículo.

Art. 21. Os depósitos de substâncias minerais, seus sub-produtos e rejeitos, dentro do perímetro urbano deverão ter sua localização aprovada e autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. As áreas mineradas deverão ser recuperadas pelas concessionárias de acordo com projeto aprovado.

§ 1o. Os prazos e as condições para a execução dos serviços de recuperação de áreas, será

estabelecido pelo cronograma do projeto técnico.

§ 2o. É fixado em 30(trinta) dias o prazo máximo para análise do projeto para sua liberação a contar da data do protocolo.

Art. 23. As empresas que usam como fontes de energia qualquer combustível poluente deverão possuir sistemas adequados de controle de emissão de poluentes, dentro dos limites fixados pela Legislação Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Não será permitida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera bem como fumaças, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Art. 24. O transporte de substâncias minerais, rejeitos e seus sub-produtos, por transportadores elevados nas rodovias ou estradas municipais, deverão possuir dispositivos para evitar a queda do material sobre o leito das mesmas.

Art. 25. Constitui infração toda ação contrária ou emissão, voluntária ou involuntária às disposições desta Lei, ou às normas Estaduais e Federais atinentes.

Art. 26. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 27. Sem prejuízo de outras sanções definidas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, às infrações a esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, na forma de auto de infração, aplicáveis isolada ou cumulativamente.

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão das atividades;

IV- Cassação do alvará de licença e funcionamento;

§ 1o. Decorrido o prazo concedido no auto de infração não efetuada a regularização, a multa corresponderá a todo período calculado com base no número de dias a partir do mesmo;

§ 2o. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena.

§ 3o. Em caso de multa o valor será fixado com base na unidade fiscal do Município e de acordo com a infração.

§ 4o. Em caso da infração continuada pode ser estabelecida multa diária até a correção da infração.

Art. 28. Antes da lavratura do auto de infração, poderá o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade competente.

Art. 29. Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração para que, no prazo estipulado no mesmo regularize a situação.

§ 1o. O prazo para a regularização da situação pode ser ampliado a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2o. O auto de infração será expedido em três vias com as seguintes destinações:

I- A primeira via ao infrator;

II- A segunda via à formação do processo administrativo;

III- A terceira via à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 30. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, iniciado pela expedição do auto de infração.

Art. 31. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinados e a gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I- Determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II- Fixar, dentro dos limites da Lei, a quantidade de pena aplicável.

Art. 32. A pena de advertência será aplicada aos infratores primários para a regularização da situação, quando não haja perigo iminente à saúde pública.

Parágrafo Único. Considera-se primário aquele que pratica a infração pela primeira vez.

Art. 33. Na aplicação da pena de multa serão levadas em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1o. São circunstâncias atenuantes:

I- Ser primário;

II- Ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III- Ter bons antecedentes, no tocante ao trato com o meio ambiente, em questões concretas.

§ 2o. São circunstâncias agravantes:

I- Ser reincidente;

II- Prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III- Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV- Deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que põe em risco o meio ambiente.

Art. 34. O auto de infração será feito em formulário destacado do talonário, no qual ficará cópia a carbono e conterá os seguintes elementos:

I- Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II- Dia, mês, ano, hora, e lugar da lavratura da notificação;

III- Descrição do fato que motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

IV- Prazo para regularizar a situação;

V- Assinatura do notificado;

VI- Assinatura do agente da autoridade pública.

§ 1o. Recusando-se o autuado a das o “ciente”, será a recusa declarada no auto de infração pela autoridade pública que a lavrar.

§ 2o. Ao infrator dar-se-á cópia do auto de infração. Recusado o recebimento, a mesma será feita pelo correio com Aviso de Recebimento.

§ 3o. A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade pública, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 35. Não caberá advertência quando houver flagrante delito, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 36. Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I- Máximo de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município por auto de infração;

II- Na reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta;

III- Não regularizada a situação no prazo definido pelo auto de infração de reincidência , a multa passa a ser diária, pelo mesmo valor do aplicado originalmente, cumulativamente desde a data do auto de infração até a regularização.

Art. 37. A pena de suspensão será aplicada nos casos de eminente perigo à saúde pública ou de infração continuada.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como infração continuada o descumprimento de norma legal ou regulamentar ao longo do tempo.

Art. 38. A pena de cassação do alvará de licença e funcionamento será aplicada quando forem esgotadas as fases legais de autuação anteriores sem a regularização efetiva do fato que deu causa.

Art. 39. Quando incompetente para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a esta Lei.

Art. 40. A representação far-se-á em Petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e endereço do autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessa e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 41. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e, conforme couber, advertirá o infrator, autuando-o ou arquivará a mesma.

Art. 42. O infrator terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 43. A defesa far-se-á por petição, sendo permitida a juntada de documentos.

Art. 44. A defesa contra os agentes fiscais não terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

Art. 45. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas em primeira instância pelo CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias, encerrada a instrução.

§ 1o. Se entender necessário, a autoridade de primeira instância poderá, no prazo de 10(dez) dias, dar vista, sucessivamente ao autuado e autuante para alegações finais.

§ 2o. A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas nos autos.

Art. 46. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 47. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 48. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao infrator, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências:

I- Intimação do infrator, para que recolha a multa devida com os acréscimos legais, no prazo de 10(dez) dias;

II- Remessa para a inscrição e cobrança da dívida.

Art. 49. Sendo favorável a decisão ao infrator, o processo será arquivado mediante despacho.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05(cinco) anos, da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 50. Os débitos das multas prejudicam o infrator quanto à retirada de alvará e outros documentos municipais.

Art. 51. A receita proveniente da aplicação das multas será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.081 de 05 de Setembro de 1985.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 30 de agosto de 1994.

EDUARDO MOREIRA

Prefeito Municipal

GÉCIO HUMBERTO MELLER

Secretário de Administração